



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2023 – PMMC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2023 - SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE LAVAGEM DOS VEÍCULOS LEVES E UTILITÁRIO PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

I – DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório nº 064/2023-PMMC – Pregão Eletrônico SRP nº 010/2023-SEMED, cujo objeto é registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios e serviços de lavagem dos veículos leves e utilitário pertencentes a frota da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, todavia, houve uma inobservância da Pregoeira quanto a uma condição essencial de habilitação da licitante vencedora, demonstrando que o não atendimento a essa condição compromete o princípio da isonomia entre os licitantes e a conformidade com as exigências de habilitação pré-estabelecidas no edital.

A empresa MARTINS & FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou a Certidão Federal de outra empresa, a saber FERREIRA E FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA. Foi dado andamento no processo normalmente até a fase contratual, datado no dia 06 de dezembro de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

O erro compromete a regularidade do certame, podendo afetar diretamente a legalidade e a legitimidade do processo licitatório. A inobservância pode violar os princípios da igualdade, da competitividade e da legalidade, podendo levar a questionamentos e possíveis contestações administrativas e judiciais.

Assim, em razão do exposto, a Secretaria Municipal de Educação decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas.

Dessa forma, importante mencionar o parecer jurídico que, mesmo recomendando a viabilidade da manutenção do processo, deve ser interpretado como uma recomendação alternativa e não vinculante. O parecer indica um possível caminho, mas não invalida a necessidade de respeitar rigorosamente as condições de habilitação estabelecidas no edital, reforçando que a revogação é uma decisão discricionária que visa a preservação da legalidade e da transparência.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 que prevê a revogação do processo licitatório por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, alinhando-se ao princípio da autotutela administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 “caput” da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (destaque nosso).

É importante destacar que, apesar da Pregoeira ter reconhecido o erro em seu relatório de manifestação, tal atitude não pode ser considerada um gesto de nobreza ou voluntariedade, mas sim uma necessidade incontestável, dada a gravidade da falha no cumprimento das exigências de habilitação. Este reconhecimento, embora pertinente, evidencia uma falta de atenção e comprometimento com os preceitos básicos do serviço público e com a devida observância dos critérios previamente estabelecidos no edital.

A condição de habilitação da licitante vencedora é um elemento fundamental para a validade do processo licitatório. A inobservância de tais critérios, mesmo que posteriormente admitida, compromete a credibilidade do certame, gerando um prejuízo irreparável à integridade do processo licitatório e abrindo espaço para questionamentos administrativos e judiciais.

Além disso, esta revogação se justifica, não apenas como correção de um erro procedimental, mas como medida necessária para resguardar o interesse público e os princípios da isonomia, competitividade e legalidade, que norteiam a atuação da Administração Pública.

Ainda que o contrato com a licitante vencedora tenha sido formalizado, não houve qualquer fornecimento ou execução de serviços até o momento. Considerando, adicionalmente, que o município se encontra em período de transição de gestão, ficou decidido pela não continuidade da despesa neste momento, com vistas a respeitar o princípio da economicidade e a evitar compromissos financeiros que possam ser reavaliados pela nova administração.

Dessa forma, o novo gestor, ao assumir, terá a oportunidade de realizar um novo processo licitatório, estruturado conforme as condições e os termos de contratação que melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

atendam às demandas e à realidade da nova gestão. Essa decisão assegura que o próximo governo possa revisar e adaptar o procedimento, preservando o interesse público e alinhando a contratação às suas diretrizes administrativas e financeiras.

V – DAS RECOMENDAÇÕES

Assim, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, decido pela revogação do processo licitatório, bem como pela anulação dos contratos firmados, pois, em razão da nulidade processual na fase de habilitação, não se originam direitos para a licitante contratada. Esta medida é fundamentada na necessidade de resguardar a legalidade do processo e de evitar compromissos financeiros desnecessários, especialmente em um momento de transição de gestão municipal, assegurando ao próximo gestor a possibilidade de promover nova licitação conforme as condições e interesses públicos adequados à nova administração.

Mojuí dos Campos, 22 de dezembro de 2023.

ELIZANGELA FERREIRA DE AGUIAR BEZERRA
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 026/2022